

**TAXA — FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁGUAS MINERAIS —
BITRIBUTAÇÃO**

— Não constitui bitributação a taxa denominada “sêlo de garantia” cobrada pelo Estado de Minas Gerais para fiscalização do uso de águas minerais; pela sua natureza, não se confunde êsse tributo com o impôsto de consumo devido à União.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Olímpio A. Bitencourt *versus* Estado de Minas Gerais
Recurso extraordinário n.º 8.136 — Relator: Sr. Ministro
EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime da sua

2.^a Turma Julgadora, vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 8.136, do Estado de Minas Gerais, em que é recorrente Olímpio

A. Bitencourt, e recorrida a Fazenda Pública do mesmo Estado, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, de acôrdo com o voto do relator constante das notas anexas da assentada do julgamento.

Rio de Janeiro, D. F., em 3 de junho de 1951 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Edgar Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Edgar Costa* — A Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais propôs um executivo contra o recorrente, Olímpio A. Bitencourt, proprietário das águas minerais denominadas “Vita”, situadas no município de Volta Grande, Comarca de Além Paraíba, para cobrar do mesmo a importância de Cr\$ 7.689,90, proveniente do impôsto do chamado “sêlo de garantia”, constante do Código Tributário do Estado, que o executado deixara de aplicar.

Não paga a dívida, procedeu-se à penhora, a que o executado ofereceu embargos alegando a inconstitucionalidade do impôsto em causa, dado tratar-se de uma flagrante bitributação, repelida pela Constituição federal, pois que o mesmo impôsto é cobrado pelo Fisco Federal com a denominação de *impôsto de consumo*. Os embargos foram julgados não provados, procedente o pedido e subsistente a penhora, pela sentença de fls. 17, de que se agravou o executado. A 2.^a Câmara Civil do Tribunal de Apelação negou provimento ao agravo, mantendo a decisão recorrida, pois que bem decidira o juiz *a quo*, de vez que, de fato, não existia a alegada bitributação, porque — “em verdade, em nada ela se parece com o impôsto de consumo que à União compete taxar privativamente, nos têmos da letra b, I do artigo 20 da Constituição federal de 10 de novembro de 1937, e por fôrça deste inciso cobra. E isto, porque, o sêlo a que se refere o número e tabela citados cons-

titui, como o próprio nome diz, um “sêlo de garantia” de que a água que se encontra no vasilhame é pura e que saiu das fontes minerais do Estado, com substância alguma que lhe tire as propriedades naturais. E’ uma taxa de fiscalização, para evitar a alteração do produto, em favor dos que dela usam.

São impostos diferentes e para fins diferentes, não existindo, portanto, bitributação alguma na cobrança que se faz neste executivo, porque, como se sabe, a bitributação nada mais é do que a cobrança do mesmo impôsto e para o mesmo fim, por entidades diferentes, o que não é o caso destes autos”.

O executado não se conformou, e pelo presente recurso extraordinário, com assento nas letras, a, c e d do preceito constitucional, impugna êsse acórdão por infringente do art. 24 da Constituição federal, que proíbe a bitributação, considerando válido o disposto na lei estadual, e por divergente de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, publicada na “*Revista dos Tribunais*”, vol. 124, pág. 564 (petição de fls. 38).

Com as razões de fls. 42, contrariadas pela Fazenda recorrida com as de fls. subiram os autos, assim tendo se manifestado o Dr. Procurador Geral da República:

“Preliminarmente, o caso é de recurso extraordinário, com fundamento, na letra c do art. 101, III, da Carta de 1937, pela alegada contradição da lei estadual com a Constituição.

Em tese, portanto, é o caso de recurso extraordinário.

De meritis, entretanto, deve-se-lhe negar provimento porque não se trata de impôsto de consumo, nem de impôsto da mesma finalidade do impôsto cobrado pela União.

Trata-se na verdade de uma autêntica taxa que recai sôbre o produto como remuneração do serviço de fiscalização orientado pelo Estado, a fim de assegurar a pureza das águas minerais.

Em seu conteúdo e finalidade são imposições fiscaes que se não confundem.

Não há, portanto, bitributação, que só ocorre em casos excepcionais e quando concorrem outras condições não apontadas nestes autos, conforme já tivemos ocasião de examinar em outro parecer n.º 700.

São as razões que, a meu ver, justificam o não provimento do recurso”.

E’ o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — Conheço do recurso com fundamento na letra *c* do art. 101, III, da Constituição federal, mas lhe nego provimento, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral da República.

O impôsto em questão é cobrado pelo Estado para fazer face às despesas com a fiscalização da industrialização das águas minerais, e, assim, de natureza diversa, dada a sua finalidade,

que lhe empresta o caráter de verdadeira taxa do impôsto de consumo cobrado pelo Fisco Federal. E’ um impôsto ou taxa de sêlo, da competência do Estado, autorizado a cobrá-lo pelo art. 18 da Constituição então vigente.

O acórdão invocado como divergente diz respeito a aproveitamento de energia hidráulica; não autoriza o conhecimento do recurso com base em divergência jurisprudencial.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, por decisão unânime.

Deixaram de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa; e o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, por motivo justificado.